



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.853 - SP (2009/0196816-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SIMPLÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. *RATIO ESSENDI*. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS ÀS DEMAIS AÇÕES LITISPENDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que *"a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur"*. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

2. No caso, observa-se que a parte ré, nos referidos processos no acórdão *a quo*, é o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, e as autoras **todas licitantes da Concorrência 013/2002 que entraram com o mesmo pedido e causa de pedir**, configurando a litispendência, pois percebe-se a relação entre estas, devido a ligação com a referida Concorrência. Assim, utilizando do princípio da economia processual, aplica-se tal instrumento observado no art. 301, § 1º, do CPC: *"verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"*.

3. Observa-se, portanto, correto o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, não existindo qualquer violação do art. 18 da Lei n. 4.717/1965, sendo possível a aplicação do efeito *erga omnes* aos licitantes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.853 - SP (2009/0196816-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SIMPLÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial da agravante, mas lhe negou provimento, sintetizada na seguinte ementa (e-STJ fls. 886/890):

"ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – LITISPENDÊNCIA – ARTS. 3º DA LEI N. 4.717/1965, 472 DO CPC, 6º DA LEI N. 4.717/1965 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – ALEGADA OFENSA AO ART. 18 DA LEI N. 4.717/1965 – INEXISTÊNCIA – ARTS. 5º E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – A APRECIÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO É POSSÍVEL NA VIA ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

O recurso especial foi interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a existência de litispendência quanto ao *meritum causae*, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ fls. 790/795):

"Recurso ex officio e Apelação Cível. Ação declaratória visando a anulação de procedimento de licitação instaurado pelo Poder Público Municipal. Ação julgada procedente na origem, anulando o certame. Existência de inúmeras outras ações ordinárias com o mesmo propósito e de sentença de concessão de ordem em mandado de segurança mantida pela 11ª Câmara de Direito Público deste Tribunal. Anulação do certame que tem efeito erga omnes. Processo julgado extinto por falta de interesse de agir."

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que houve o prequestionamento, ainda que implícito, do art. 472 do CPC. Alega, ainda, que não há como dar efeito *erga omnes* a decisões proferidas em ações individuais, como fez o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, de modo a infringir o disposto nos arts. 472 do Código de Processo Civil e o art. 18 da Lei n. 4.717/65.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.853 - SP (2009/0196816-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. *RATIO ESSENDI*. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS ÀS DEMAIS AÇÕES LITISPENDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que *"a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur"*. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

2. No caso, observa-se que a parte ré, nos referidos processos no acórdão *a quo*, é o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, e as autoras **todas licitantes da Concorrência 013/2002 que entraram com o mesmo pedido e causa de pedir**, configurando a litispendência, pois percebe-se a relação entre estas, devido a ligação com a referida Concorrência. Assim, utilizando do princípio da economia processual, aplica-se tal instrumento observado no art. 301, § 1º, do CPC: *"verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"*.

3. Observa-se, portanto, correto o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, não existindo qualquer violação do art. 18 da Lei n. 4.717/1965, sendo possível a aplicação do efeito *erga omnes* aos licitantes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem consignou, com maestria, que a litispendência, nos termos do § 1º do art. 301 do CPC, ocorre quando presentes, não apenas as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, mas também, essencialmente, duas ou mais ações que visam a um mesmo resultado.

Com efeito, consignou que se uma das ações procura anular ato administrativo, o seu provimento, por conseguinte, propaga-se a todas as demais ações litispendentes.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o voto proferido pela Corte estadual (e-STJ fls. 793/795):

"Há impedimento para a abordagem do meriti causae.

*Impõe-se consignar que no Proc. nº 1.727/03 da 2ª Vara da Fazenda Pública o mesmo magistrado **Marcelo Sérgio**, em ação idêntica, de natureza declaratória típica, promovida por **INÁCIO BEZERRA DE BRITO** contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, julgou procedente o pedido e declarou a **nulidade da Concorrência nº 013/2002** da Municipalidade de São Paulo, declarando 'prejudicados eventuais contratos de permissão assinados a partir de então...'. A decisão foi proferida em 22.12.2004.*

*Em outra ação idêntica, contra a mesma parte, no Proc. nº 053.03.031154-6, distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública e proposta por **LEVINO PARDIM** e julgada pelo mesmo magistrado, a ação declaratória também foi julgada procedente em 02.07.2004.*

*O mesmo ocorreu, em condições idênticas, com o Proc. nº 1.835/03 da mesma Vara, tendo como autor **ANTÔNIO BELINO DA COSTA**, julgado em 22.12.2004.*

*Também no Proc. 1.729/03, da mesma Vara, tendo como autor **JOÃO VICENTE DA SILVA**, julgado em 15.12.2004.*

Outras ações idênticas devem ter sido distribuídas à mesma segunda Vara da Fazenda Pública por força do princípio da prevenção.

Mas impende considerar que o autor desta ação declaratória noticiou a fls 762, em reiteração, que a pretensão foi acolhida em sede de mandado de segurança, na Apelação Cível nº 330.444-5/6-00.

É o que se colhe na cópia de fls 393, contendo acórdão da 11ª Câmara de Direito Público, tendo como relator o Des. Elmano de Oliveira e versando tema idêntico, sendo certo que a sentença que declarou a nulidade da Concorrência nº 013/02 foi mantida.

Em verdade todas as ações deveriam ter sido apensadas para julgamento conjunto e único, pois criou-se uma 'indústria' de ações declaratórias com o mesmo objetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se a primeira decisão acolheu a ação declaratória para 'declarar a nulidade da concorrência nº 013/02, ficando prejudicados eventuais contratos de permissão assinados a partir de então', evidentemente que tem efeito erga omnes posto que a anulação de um certame licitatório irradia efeitos em relação a todos os envolvidos.

Deveria o Juízo de origem, após julgar a primeira ação distribuída, reconhecer a litispendência e julgar extinto os processos ulteriores.

Isto porque, para a declaração da litispendência não se exige a tríplice identidade (partes, causa de pedir e o mesmo pedido).

Segundo a dicção do § 1º do art 301 do CPC: 'Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada'.

Em reforço, o § 3º estabelece 'Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso'.

Havia, como visto, várias ações com o mesmo pedido e causa de pedir em curso.

Mas, ainda que assim não fosse e se entenda que deva haver absoluta identidade de ações, como a anulação de licitação tem o poder de desfazer o certame e retornar ao statu quo ante, ressuma evidente e claro que ao autor falece interesse de agir, pois o resultado definitivo da ação por primeiro intentada terá o condão de irradiar efeitos para além do processo onde decidida a questão.

A licitação constitui um conjunto de atos administrativos ordenados, visando a escolha e contratação de pessoas para fornecer materiais e/ou prestar serviços à Administração direta ou indireta do Estado.

Caracteriza-se como um ato complexo.

Aliás, o art 18 da Lei nº 4.717, de 29.06.65 (Ação Popular) prevê a possibilidade de anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, inclusive as licitações e concorrências públicas, estabelecendo que 'a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes'.

O mesmo ocorre com relação às ações declaratórias promovidas contra o Poder Público visando a declaração de nulidade de processo de licitação, pois tal declaração desfaz o procedimento como um todo pois o que é nulo não pode produzir efeitos com relação a qualquer pessoa.

E, como há acórdão desta Egrégia Corte anulando referido procedimento, inexistente interesse de agir do autor.

Em razão do exposto, julgam extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art 267, inc VI do CPC, prejudicado os recursos oficial e voluntário da Prefeitura Municipal de São Paulo Responderá o autor pelas custas do processo e verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa."

De início, observa-se que a questão referente à litispendência está em consonância com precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA, LIMINARMENTE. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2. Na análise do requisito de identidade de partes para configuração da litispendência, devem ser considerados os beneficiários dos efeitos da decisão proferida na ação primitiva. Precedentes.

3. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RATIO ESSENDI. OCORRÊNCIA.

1. Tendo em vista a 'ratio essendi' do instituto da litispendência, é imperativa a acolhida da litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária em questão, que objetivem idêntico resultado, isto é, a reintegração do autor ao serviço público com o conseqüente restabelecimento de todos os seus direitos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 785248/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 9/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL.LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DECISÃO INFDEFERITÓRIA. COISA JULGADA.

1. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 948.580/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 16.10.2009)

"RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso.

(...)

7. In casu, o recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n.145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, § 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO."

(REsp. 963681/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.2.2008)

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que, no caso, como a parte ré, nos referidos processos no acórdão *a quo*, é o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, e as autoras **todas licitantes da Concorrência 013/2002 que entraram com o mesmo pedido e causa de pedir**, aplica-se a litispendência, pois, mesmo sem cumprir rigorosamente a identidade de partes, percebe-se a relação entre estas, devido a ligação com a referida Concorrência. Assim, utilizando do princípio da economia processual, aplica-se tal instrumento observado no art. 301, § 1º, do CPC: "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

Observa-se, portanto, correto o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, não existindo qualquer violação do art. 18 da Lei n. 4.717/1965, sendo possível a aplicação do efeito *erga omnes* aos licitantes.

Dessarte, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0196816-9

AgRg no
REsp 1.154.853 / SP

Números Origem: 1304 13053040004000 132004 200801907227 5223975
5223975902

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SIMPLÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SIMPLÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.